

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 004/2023



Denomina via pública do Distrito de Queimadas
na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais;
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Josenias Nogueira Ribeiro** a rua **SDO 05**, via pública que se inicia na Rua Tertuliana Nogueira em toda sua extensão no bairro Queimadas, neste município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE(CE), 02 DE JUNHO DE 2023.

Fátima Tatiana Frire Nogueira
FÁTIMA TATIANA FRIRE NOGUEIRA
Vereadora

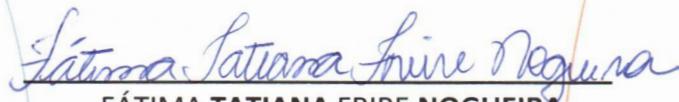
RECEBIDO EM:
05 / 06 / 2023
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE




JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 004/2023

Justifica-se a presente preposição promover uma justa homenagem ao memorável cidadão supracitado e sua respectiva família e amigos, os quais apoiam essa iniciativa de denominação e reconhecimento póstumo.

Portanto, apresenta-se o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe e rogo aos nossos dignos pares pela aprovação do mesmo.


FÁTIMA TATIANA FRIRE NOGUEIRA
Vereadora

BIOGRAFIA DO HOMENAGEADO

JOSENIAS NOGUEIRA RIBEIRO, nasceu em 13 de novembro de 1940 na cidade de Pacajus, foi o segundo filho de sete irmãos, do casal José Dantas Ribeiro e Maria de Lourdes Nogueira Ribeiro. Residia na cidade de Horizonte, no distrito de Queimadas, onde viveu até o fim de sua vida. Era agricultor, seu primeiro casamento foi na década de 1960, com a senhora Maria de Lourdes Nogueira Ribeiro com quem teve 5 filhos: Josuelho, Simone, Wellington, Mônica e Márcio. Tendo ficado viúvo, Josenias, casou novamente com a senhora Maria do Carmo da Silva em 1984, com quem teve 4 filhos: Josenias Filho, Josielly, Josemir e Mariza. Seu falecimento ocorreu no dia 12 de fevereiro de 1999, em decorrência de um infarto do miocárdio, na cidade de Pacajus, seus restos mortais descansam no cemitério São João Batista em Horizonte, o mesmo túmulo em que foi sepultada sua primeira esposa Maria de Loudes.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



VALIDO SOMENTE COM O Selo
MUNICIPAL DE AUTENTICAÇÃO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE CEARÁ,

COMARCA DE HORIZONTE,

MUNICÍPIO DE HORIZONTE,

DISTRITO DE HORIZONTE,

" "

" "

" "

" "

CARTÓRIO MAIA

13 FEV. 1999

HORIZONTE — CE.

Fone: 336-1239



Oficial **TITULAR**, do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de (12) de fevereiro de 1999, no livro N° C -03, à fls. (122), sob o N° (1.887), foi feito o Registro de óbito de "JOSENIAS NOGUEIRA RIBEIRO",

falecido em (12) de fevereiro de 1999, às (08:40) horas, nest na Cidade de Pacajus-Ceará, do sexo Masculino, " " de cor morena, profissão agricultor, natural de Pacajus-Ceará, domiciliado e residente em Queimadas-Horizonte-Ceará,

com (58) anos de idade de idade, estado civil casado, filh o de JOSÁ DANTAS RIBEIRO,

E DE D. MARIA DE LOURDES RIBEIRO,

tendo sido declarante DIMAS NOGUEIRA LOPES, e o óbito atestado pelo Dr. Ednardo Teles de Araújo,

que deu como causa da morte Infarto de Miocardio-Cardíaco,

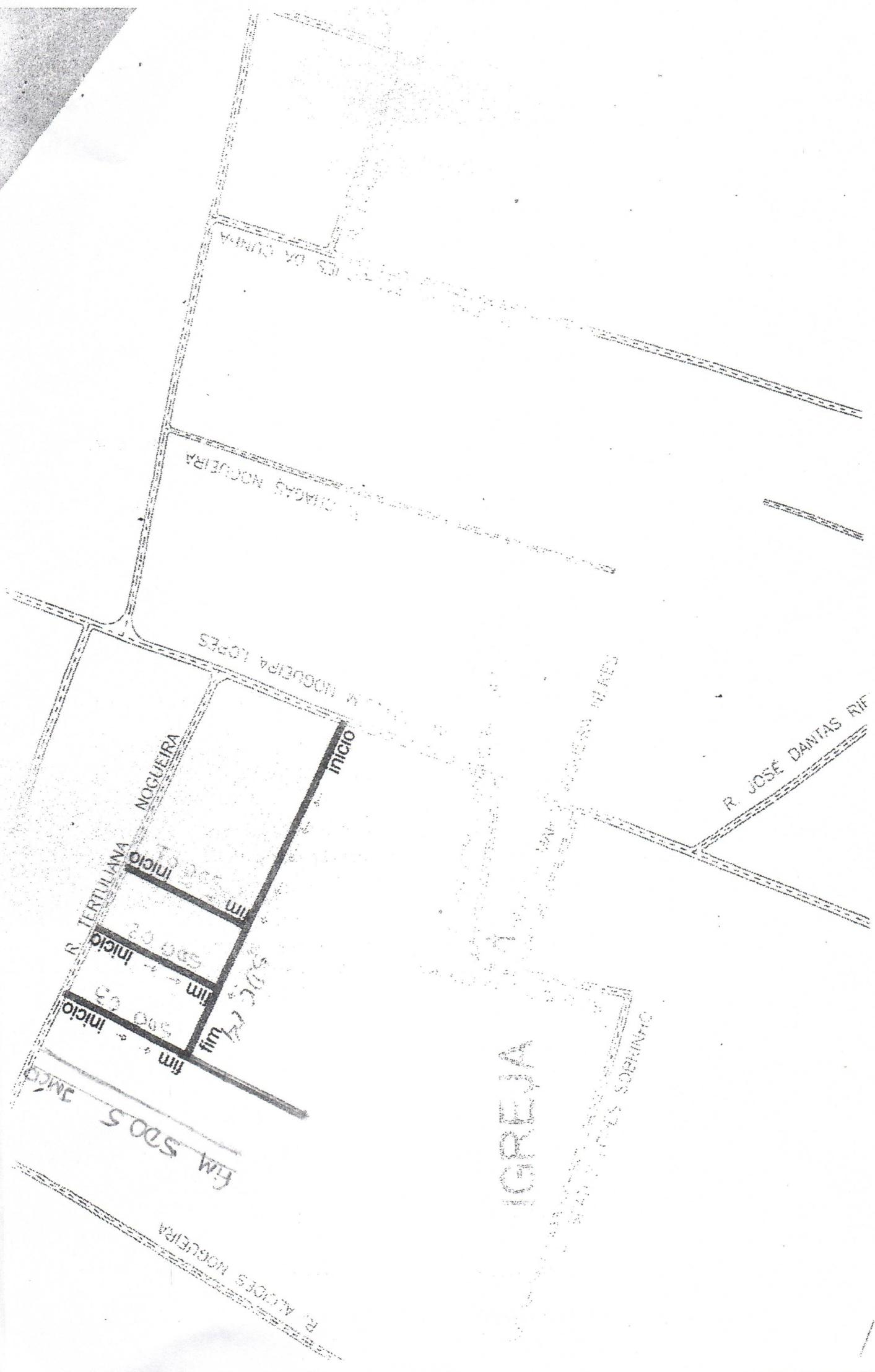
e o sepultamento foi feito no cemitério de Horizonte-Ceará,

Observações: O falecido era casado, com a senhora, Maria do Carmo da Silva Nogueira, o mesmo nasceu no dia 13 de novembro de 1940 em Pacajus-Ceará.

EDIGRAFF-085/221-5823-231-0584

O referido é verdade e dou fé.

Horizonte-Ceará (12) de fevereiro de 1999.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2023	Denomina a via pública do Distrito de Queimadas na forma que indica e dá outras providências.	PODER LEGISLATIVO
---	---	------------------------------

PARECER nº 031/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em destaque de iniciativa do Poder Legislativo que “**Denomina a via pública do Distrito de Queimadas na forma que indica e dá outras providências**”, onde o mesmo foi encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, para análise e a emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

“Art. 55, § 1º: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriedade para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Decreto Legislativo em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2023**, do Poder Legislativo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 13 dias do mês de junho de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PTB**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

PARECER N° /2023 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 004 DE 2023

*Administrativo. Denominação de logradouros públicos.
Projeto de Decreto Legislativo. Iniciativa parlamentar.
Admissibilidade. Inteligência do art. 33, inciso XVI da Lei Orgânica.*

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de Decreto Legislativo 004/2023, da lavra da vereadora Tatiana Nogueira, da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual “Denomina via pública do Distrito de Queimadas. forma que indica e dá outras providências.”

A propositura traz em seu bojo a proposta de denominar de Rua Josenias Nogueira Ribeiro a rua SDO 05 na localidade de Queimadas.

MÉRITO

Conforme previsão da Lei Orgânica do Município¹, compete privativamente à Câmara Municipal denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação. Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade. O ato de denominar um logradouro é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte da municipalidade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria região.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos no âmbito do Município de Horizonte é feita por lei de iniciativa do Legislativo, via decreto legislativo.

¹ Art. 33, inc. XVI da LOM



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais se trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispendo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente. No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas para a denominação das vias e logradouros públicos.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.^a ed., p. 285). Aliás, de fato, se não houvesse a identificação e a localização dos logradouros públicos, deslocar-se nos centros urbanos seria tarefa quase impossível.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Portanto, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis. Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo. É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS